***AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR***

***WELISON VALDUGA***

***PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES***

***PONTE PRETA/RS***

***PARECER JURÍDICO***

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 045/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE “*AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 045 de 12 de Setembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Município de Ponte Preta a abrir Crédito Suplementar, e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência para iniciar o Processo Legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente Projeto é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

A abertura de créditos adicionais suplementares está prevista na Lei Federal n. 4.320, de 17 de Março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Referida Lei, traz em seus artigos que:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:   [(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;   [(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;   [(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei*;* [(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto)

IV *-* o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las*.*   [(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.   [(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.[(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício*.* [(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm#veto).

Os dispositivos legais acima trazidos dão o suporte necessário para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares a fim de reforçar a dotação orçamentária prevista.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo apontou as fontes para abertura do Crédito Suplementar e as demais exigências, estando legalmente embasado na Lei 4.320/64, Artigo 43, §1º.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n. 045/2025 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e com a Lei Federal n. 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais suplementares.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 045/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 12 de Setembro de 2025.

**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**

**OAB/RS 85.193**

**Assessora Jurídica Legislativa**